



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0705/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Renata Falzoni, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso do "Cordão AVC Estrela" como mecanismo de identificação discreta e facilitador para a identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral - AVC.

Segundo a proposta, o uso do Cordão AVC Estrela será opcional e poderá ser adotado por indivíduos que sejam acometidos por AVC, sujeitos a comprovação por meio de documentos médicos.

Outrossim, o projeto prevê que os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município poderão promover a capacitação mínima de seus funcionários e colaboradores, próprios ou terceirizados, para o reconhecimento do Cordão AVC Estrela e a adoção de condutas adequadas de acolhimento, atendimento e apoio às pessoas que o utilizarem.

Na Justificativa, a autora reporta que o AVC é uma das principais causas de morte e incapacidade no Brasil e no mundo. "Muitas pessoas acometidas por essa condição vivem com sequelas que impactam significativamente sua comunicação, mobilidade e cognição, tornando fundamental a adoção de medidas de identificação e acolhimento que assegurem sua dignidade e proteção no espaço público e nos serviços essenciais". "Além de facilitar a comunicação de necessidades específicas, o cordão pode conter informações úteis, como dados médicos e contatos de emergência, reforçando sua utilidade em momentos críticos".

A autora informa ainda que o projeto é inspirado no Projeto de Lei n.º 19141/2024, atualmente em tramitação na Câmara Municipal de Florianópolis, estando alinhado aos "princípios da inclusão, do respeito às pessoas com deficiência e do direito à acessibilidade comunicacional, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015)".

Inicialmente, cumpre considerar que a Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, ao alterar a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Ainda nesse aspecto, segundo a citada lei federal, o uso de tal símbolo é opcional e não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em seu aspecto de fundo, a Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

Demais disso, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência na vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Cumpra-se observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco versa sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Ou seja, o projeto cuida de matéria não prevista no rol taxativo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a proposta apenas cria um instrumento de identificação de pessoas acometidas de AVC, sem configurar qualquer ingerência na organização administrativa municipal, valendo-se tão-somente para identificar, com descrição e de forma clara, o diagnóstico pretendido, respeitando-se sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ADI nº 2382866-21.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/05/2025

Data de publicação: 15/05/2025

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.172, DE 07 DE JUNHO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE "ALTERA A LEI N. 3.912/1992, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS ÔNIBUS E NOS PONTOS DE PARADA, DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS USUÁRIOS, PARA INCLUIR **INFORMATIVO REFERENTE AO USO DO CORDÃO DE GIRASSOL**" - INICIATIVA PARLAMENTAR – CUMPRIMENTO DO **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE INTERESSE PÚBLICO** PREVISTO NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO** – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (grifos e negritos acrescentados)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

(...)

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executivo local o exercício dessas funções.” (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos acrescentados)

Por fim, vale ressaltar que competirá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em